



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
1ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011810-22.2024.4.03.0000

RELATOR: Gab. 41 - DES. FED. HERBERT DE BRUYN

AGRAVANTE: SIND DAS EMPR DE PROCESS DE DAD E SERV INF EST S PAULO

Advogados do(a) AGRAVANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222-A, AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-A, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo SEPROSP – Sindicato das Empresas de Processamento de Dados e Serviços de Informática do Estado de São Paulo contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 24ª Vara Cível de São Paulo que indeferiu o pedido de liminar no mandado de segurança n. 5011408-71.2024.4.03.6100.

O impetrante busca manter o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) para nas competências de abril a julho de 2024, nos termos da Lei nº 12.546/2011, ao invés de recolher sobre suas folhas de salários.

Passo, então, ao exame de antecipação da tutela recursal.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a antecipação da tutela recursal será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não sendo concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, entendo que o agravante demonstrou parcialmente a presença dos requisitos legais aptos à pretendida antecipação.

Após contínuas prorrogações, a Lei n. 14.288/2021, alterando a Lei n. 12.546/2011, estabeleceu o dia 31 de dezembro de 2023 para o fim da chamada “desoneração da folha”, benefício fiscal que permitia o pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Pouco antes do prazo final da benesse, todavia, no dia 27/12/2023, foi promulgada a Lei n. 14.784, prorrogando para 31 de dezembro de 2027 a citada desoneração para os mesmos 17 setores da economia antes contemplados.



Registre-se que a Lei n. 14.784/2023, fruto do Projeto de Lei n. 334/2023, visou alterar a Lei n. 12.546/2011 de modo que as empresas beneficiadas pudessem substituir o recolhimento da contribuição equivalente a 20% do montante da folha de salários por valor situado entre 1% e 4,5%, conforme a atividade, da receita bruta.

Contudo, em 23/11/2023, o texto do PL n. 334/2023 foi integralmente vetado pelo Presidente da República.

Ao analisar o Veto Presidencial n. 38/2023, em 14/12/2023, o Congresso, estribado em sua competência constitucional (art. 57, § 3º, IV c/c art. 66, § 4º), rejeitou-o e promulgou a citada Lei n. 14.784/2023, por ato do Presidente do Senado.

Na sequência, adveio a Medida Provisória n. 1.202, de 28/12/2023, estabeleceu o seguinte:

(i) redução gradual até a extinção do Perse (a partir de 2024);

(ii) limitação às compensações tributárias autorizadas judicialmente, com efeitos imediatos (art. 4º); e

(iii) reoneração gradual da folha de pagamentos dos setores desonerados (a partir de 1º de abril de 2024)

Nota-se que, pela referida MP 1.202, o Poder Executivo reverteu a derrubada do veto, revogando a desoneração da folha então prorrogada até 2027 pela referida lei.

Em nova reviravolta, em 28/2/2024, a Medida Provisória 1.208 revogou a reoneração da folha de pagamentos de 17 setores da economia.

Finalmente, no último dia 25 de abril, o ministro Cristiano Zanin, do Supremo Tribunal Federal, concedeu liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.633-DF, suspendendo os artigos da Lei n. 14.784/2023 que permitiriam a prorrogação da contribuição substitutiva sobre receita bruta até 31 de dezembro de 2027.

Como é cediço, a Constituição Federal veda a tributação de surpresa, o que se concretiza, no campo específico das contribuições à Seguridade Social, pela indispensável observância do prazo de noventa contados desde a *“publicação da lei que as houver instituído ou modificado”* (art. 195, §6º, da Constituição Federal) para sua exigência.

O STF já decidiu que a redução ou revogação de benefício fiscal produz efeitos deverá respeitar as regras de anterioridade tributária:



“Aplica-se o princípio da anterioridade tributária, geral e nonagesimal, nas hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais, haja vista que tais situações configuram majoração indireta de tributos”

(STF. Plenário. RE 564225 AgR-EDv-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 20/11/2019.)

“O ato normativo que revoga um benefício fiscal anteriormente concedido configura aumento indireto do tributo e, portanto, está sujeito ao princípio da anterioridade tributária:

Não apenas a majoração direta de tributos atrai a eficácia da anterioridade, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais.”

(STF. 1ª Turma. RE 1053254 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 26/10/2018.)

No presente caso, as sucessivas alterações de sistema de pagamento de contribuição previdenciária ora mais ora menos oneroso ao contribuinte desatende não só ao princípio da anterioridade como, também, ao próprio princípio maior da segurança jurídica.

Há evidente perigo de dano diante das ações concretas da Receita Federal em reonerar a folha de pagamentos de contribuintes até então beneficiados.

O risco se revela ainda mais grave uma vez que a liminar concedida pelo Ministro Cristiano Zanin expressamente estabelece que *“a decisão tem efeitos prospectivos (ex nunc), na forma do art. 11 da Lei n. 9.868/1999”*, de modo que somente para fatos geradores a partir de sua publicação poderia se cogitar em exigência do tributo na forma mais prejudicial ao contribuinte.

Dessa forma, ao menos nessa fase de cognição sumária, entendo prudente permitir que a empresa agravante mantenha a sistemática de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) até posterior deliberação neste recurso.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal, nos termos desta decisão. Comunique-se. Intime-se a parte agravada para apresentar resposta.

São Paulo, data registrada no sistema.

Herbert de Bruyn

Desembargador Federal Relator



